

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 73, 2003)

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS

MAGALHÃES NETO

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, altera o Código Tributário Nacional nos capítulos que tratam da suspensão do crédito tributário, das garantias e privilégios do crédito tributário, da responsabilidade tributária e da extinção do crédito tributário.

O art. 1º se ocupa de vários assuntos: determina que lei específica disponha sobre as condições e a forma de parcelamento dos créditos tributários a que tem direito o devedor em recuperação judicial, aplicando-se as mesmas condições dos créditos federais aos parcelamentos de Estados e Municípios, no caso de inexistência de lei específica local; limita os bens gravados por ônus reais a responderem pelo crédito tributário apenas na parte em que seu valor real exceder os créditos já garantidos; estabelece que a preferência dos créditos tributários concorre em igualdade com os demais créditos, só preservando a preferência em relação aos créditos dos administradores sem vínculo trabalhista da empresa falida ou em recuperação judicial, bem como de seus cotistas, acionistas controladores e diretores; altera a denominação utilizada no Código Tributário de encargos da massa falida para despesas extraconcursais.

O art. 2º busca esclarecer a interpretação sobre o que configura a infração de lei acerca da falta de recolhimento do tributo devido (art. 135 do CTN). O art. 3º objetiva tornar clara a interpretação sobre a extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN).

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2003, apensado, de autoria do Poder Executivo, é menos abrangente, diferindo do PLP nº 72 por não alterar os artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional. No art. 184, o PLP 72 limita os bens gravados por ônus reais a responderem pelo crédito tributário apenas na parte em que seu valor real exceder os créditos já garantidos. No art. 186, o PLP 72 retira a preferência do Fisco sobre os demais credores, na falência e na recuperação judicial.

Além desta Comissão, a proposição será analisada, em regime de urgência, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe-nos relatá-lo nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do art. 32, inciso VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II. VOTO DO RELATOR

O Brasil vem empreendendo substancial esforço de modernização institucional nos últimos anos. Há os exemplos da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Emendas Constitucionais que alteraram o regime da Administração Pública, o sistema de previdência social, os monopólios públicos, entre outros assuntos. Na agenda modernizadora do momento, o Congresso Nacional discute a nova legislação falimentar, paralelamente relacionada às proposições em epígrafe.

Os Projetos de Lei Complementar nº 72 e 73, de 2003, têm o objetivo de adaptar o Código Tributário a essa nova legislação falimentar. O PLP nº 72, em particular, traz importante inovação, pois, como atualmente em vigor, o Código Tributário representa um empecilho à realização de negócios. A preferência absoluta ao crédito tributário na falência e recuperação judicial pode, à primeira vista, parecer medida de preservação do interesse coletivo e do bem comum, pois, afinal, o Estado representa a coletividade. O resultado prático, entretanto, é oposto.

A dificuldade de recebimentos de créditos por parte do setor privado torna as oportunidades de negócio menos atrativas, já que os riscos podem se expandir consideravelmente. Com efeito, menos investimentos se realizam, menos crescimento

econômico se concretiza, menos postos de trabalho se geram. Dessa forma, a maior prejudicada é a população.

A análise dos efeitos econômicos da proposição tem, portanto, que ser dinâmica e deve levar em conta os diversos ângulos envolvidos. Uma análise estática concluiria que o projeto prejudicaria o Fisco e, consequentemente, a população. Um exame menos superficial, porém, sugere que os benefícios que ele trará serão imensos, superando, em muito, eventuais custos de curto prazo.

Embora o PLP nº 73 não traga essa modificação no Código Tributário, ele introduz aspecto importante relacionado à nova legislação de falência ora em debate, que é a menção à lei específica que disporá sobre as condições e a forma de parcelamento do crédito tributário, preocupação que o PLP nº 72 também teve.

Além disso, ambos os projetos apresentam normas interpretativas com o fim de suprimir dúvidas sobre o Código Tributário Nacional, contribuindo assim para a segurança jurídica dos cidadãos e da Fazenda Pública.

Projetos modernizadores são muito bem-vindos. Tal é o caso das proposições em análise, do ilustre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto e do Poder Executivo, que tratam de tema da mais alta relevância para o País. Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, e do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2003, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

Relator